Além disso, analisados os documentos encaminhados, observou-se que as petições ajuizadas pela Coligação "Honestidade e Experiência Barrocas Merece" se referem a requerimentos de celeridade no julgamento de embargos declaratórios (ID 20630138) e de envio para publicação de decisão prolatada em embargos declaratórios (ID 20630188).

Constatou-se que tais documentos não atendem ao disposto no art. 31, parágrafo único, da Res.-TSE n° 23.416, de 2014, pois a celeridade perquirida concerne ao exame de admissibilidade do recurso especial interposto contra o acórdão da Corte Regional Eleitoral da Bahia.

Em despacho do dia 19.12.2019, concedi novo prazo de 5 (cinco) dias para saneamento do processo com a apresentação de documentos necessários ao seguimento da representação, tendo as representantes quedado inertes, sem apresentar qualquer manifestação, conforme certidão de ID 25594288.

Relatados, decido.

Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.416 , de 2014, impõem, para o seguimento das representações por excesso de prazo, a apresentação de cópia do documento pessoal de identificação (RG), de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e de comprovante de residência, resguardando o conhecimento e a apuração da reclamação anônima apenas para situações excepcionais, a critério do Corregedor-Geral.

Por sua vez, o art. 31, parágrafo único, do mencionado normativo institui que, nas representações por excesso de prazo formuladas perante esta Corregedoria-Geral por litigantes ou terceiros juridicamente interessados, o requerimento deve ser instruído com prova do ajuizamento anterior de representação ao presidente do Tribunal a que esteja vinculado o órgão jurisdicional imputado de excesso de prazo.

Compulsados os autos, verifica-se não haver comprovação da condição de representantes legais dos partidos políticos pelos signatários da peça inicial, nem demonstração do ajuizamento anterior de representação perante o TRE/BA, relativamente à apontada mora no juízo de admissibilidade do recurso especial, interposto há mais de trinta dias entre a data do protocolo da representação naquele Tribunal e a do registrado neste Tribunal Superior.

Assim, ante a inobservância dos requisitos formais previstos na norma de regência da matéria, de ordem, determino o arquivamento sumário do feito, na forma do art. 28 da Res.-TSE nº 23.416, de 2014.

Rafael Medeiros Antunes Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA TSE № 713 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

Estabelece cronograma de processamento ordinário das listas de filiação partidárias relativo ao segundo semestre de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38 da Res.-TSE nº 23.596/2019 e,

CONSIDERANDO que nova versão do Sistema de Filiação Partidária (FILIA) encontra-se em fase de desenvolvimento, em decorrência das alterações promovidas no art. 19 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.877/2019),

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento ordinário das listas de filiação partidária elaboradas pelos partidos políticos no Módulo Externo do FILIA, relativo ao segundo semestre de

2020, na forma do anexo desta Portaria, observadas as regras previstas na Res.-TSE nº 23.596 /2019.

Parágrafo único. O processamento das listas de filiação independerá de submissão pelo partido político.

Art. 2º No processamento das listas internas serão consideradas as filiações inseridas pelos partidos no FILIA após o dia 15 de abril de 2020, quando houve o último processamento ordinário.

Art. 3º Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, estes permanecerão na situação *sub judice* até que haja o registro da decisão do juiz eleitoral competente no FILIA, nos termos do art. 23, § 5º, da Res.-TSE nº 23.596/2019.

Art. 4º A comunicação deste cronograma será realizada por meio do FILIA, com visualização a todos os usuários (internos e externos), e via *e-mail* aos órgãos partidários nacionais, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados, na forma do art. 14 da Res.-TSE nº 23.596/2019.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ANEXO

CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO ORDINÁRIO

DAS LISTAS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

EVENTO	DATA PERÍODO
Último dia para os partidos políticos inserirem os dados de filiados nas listas internas de filiação, com vista ao processamento ordinário do segundo semestre de 2020.	30.11.2020
 Indisponibilidade do FILIA. Processamento das listas internas de filiação dos partidos políticos. Identificaça o de registros com idêntica data de filiação (sub judice). 	1º a 06.12.2020
 Publicaça o, no sítio eletrônico do TSE, da relação oficial de filiados após o processamento (art. 11 da ResTSE nº 23.596/2019). Divulgaça o dos relatórios de filiação <i>sub judice</i> no FILIA (módulos externo e interno). Geraça o das notificações aos filiados e aos partidos políticos envolvidos em filiação <i>sub judice</i> (art. 23 da ResTSE nº 23.596/2019). 	07.12.2020
 Expedição das notificações aos filiados e aos partidos políticos envolvidos em filiação sub judice (§ 1º do art. 23 da ResTSE nº 23.596/2019). Início da contagem do prazo para apresentação de resposta pelas partes envolvidas em filiação sub judice (§ 3º do art. 23 da ResTSE nº 23.596/2019). 	14.12.2020
Último dia para apresentaça o de resposta por filiados e partidos envolvidos em filiação <i>sub judice</i> .	21.01.2021
Data-limite para o juiz eleitoral decidir as filiações <i>sub judice</i> (§ 4º do art. 23 da ResTSE nº 23.596/2019).	1º.02.2021
Data-limite para registro das decisões judiciais no FILIA (§ 5º do art. 23 da ResTSE nº 23.596/2019).	08.02.2021

PORTARIA TSE № 717 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.